



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-4
Processo nº : 13923.000119/95-10
Recurso nº : 116.362
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : IRRITRENTO & CIA. LTDA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR
Sessão de : 26 de janeiro de 1999
Acórdão nº : 107-05.498

OMISSÃO DE RECEITAS - 1- Não logrando o fisco comprovar que a empresa pagara despesas com recursos desviados da contabilidade, insubsiste o lançamento efetuado a esse título. 2 - O lançamento, em se tratando de uma atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRRITRENTO & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Processo nº : 13923.000119/95-10
Acórdão nº : 107-05.498

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.



Processo nº : 13923.000119/95-10
Acórdão nº : 107-05.498

Recurso nº : 116.362
Recorrente : IRRI TRENTO & CIA. LTDA

RELATÓRIO

IRRI TRENTO & CIA. LTDA., empresa qualificada nos autos, foi acusada de, nos exercícios de 1992 e 1993, omitir receitas por falta de contabilização de depósitos bancários efetuados na conta do sócio majoritário, Irri Trento, o qual, apesar de devidamente intimado, não comprovou mediante correlacionamento individualizado, a origem dos referidos depósitos, cuja conta é movimentada regularmente para pagamento dos compromissos da fiscalizada, conforme comprovam os documentos de fls. 340 a 347, anexados ao processo, por amostragem, e os extratos dos receptivos meses da conta corrente contabilizada e aberta em nome da empresa (fls. 348 a 362). Em consequência, foi autuada por pagamento a menor de imposto de renda, pessoa jurídica (fls. 436/437), imposto sobre o lucro líquido (fls. 441 e 442) e Contribuição Social (fls. 445/446).

A autuada impugnou a exigência (fls. 449/452), alegando cerceamento do seu direito de defesa por falta de cumprimento de formalidades legais para a lavratura do auto de infração. No mérito, diz que volta a apresentar documentos que comprovam a origem dos recursos do sócio Irri Trento. Afirma que considerar como omissão de receitas o valor dos depósitos do sócio da empresa é totalmente arbitrário. Três dos cinco cheques não constam tanto pelo número quanto pelo valor e dois outros títulos foram pagos através de ordens de pagamento. A empresa entregou por protocolo inúmeros documentos que comprovavam a origem da receita do sócio que não foram considerados pelo autuante, embora estivessem como determina a legislação do imposto de renda. Anexa novamente cópia desses documentos, discorrendo a respeito de cada um deles.

Afirma que não há o que se falar em omissão de receitas, visto que o resultado apurado se deu com base nos valores do caixa, bancos, movimentos de vendas e fornecimentos extraídos da própria contabilidade da empresa e pessoa física do sócio,

Processo nº : 13923.000119/95-10
Acórdão nº : 107-05.498

onde as declarações de rendimentos foram entregues nos prazos previstos em lei e os impostos gerados recolhidos regularmente. Nega que tenha havido desvio do dinheiro da empresa para a conta do sócio, pois caso isso fosse realidade por vários meses no período abrangido pela notificação, a conta corrente do sócio não teria passado devedora enquanto que o caixa da empresa tinha numerário mais do que o suficiente para cobri-la, conforme comprova através do Razão da conta Caixa no ano de 1991 e 1992, em anexo. Dinheiro em movimento de depósitos e retiradas são apenas dinheiro em trânsito pela conta, que não justificam o pedido de esclarecimento das fontes em que foram gerados, pois os encargos que eles acarretaram foram devidamente recolhidos. Anexa, ainda, para comprovação de atividade extra comércio do sócio, a cópia do anexo da atividade rural referente ao ano calendário de 1992, e as cópias da Declaração Anual de informação sobre o ITR, entregue ao órgão competente em 21/05/92.

A autoridade julgadora de primeira instância deferiu parcialmente a impugnação, acolhendo parte da prova produzida e reduzindo a exigência referente ao Imposto de Renda da pessoa jurídica e à Contribuição Social (fls. 601 a 609).

Relativamente à parte da exigência mantida, o julgador "a quo", após justificar a inocorrência de preterição do direito de defesa da parte, asseverou que a empresa movimentava a conta corrente do sócio no Banco Bamerindus do Brasil, nº 0086-13052-64, extratos de fls. 365/389, conforme comprovam os documentos de fls. 340/347, não estando a referida conta incluída na contabilidade da empresa. As duplicatas de fls. 340/342 foram indubitavelmente quitadas com cheques do sócio. Esse fato constitui indício veemente de omissão de receitas, cabendo ao contribuinte provar o contrário. Elabora demonstrativo para, com base nele, concluir que, no segundo semestre de 1992, foram realizados depósitos na conta corrente do Sr. Irri Trento em valores bem superiores aos recursos declarados disponíveis em espécie, e arremata, dizendo que uma vez que "tal conta também era utilizada pela empresa, não resta outra origem para os depósitos que não receitas omitidas no valor de Cr\$ 182.524.028,39, sobre o qual deve prevalecer a tributação do IRPJ e da Contribuição Social.





Processo nº : 13923.000119/95-10
Acórdão nº : 107-05.498

A empresa, na fase recursal (fls. 613/616), contesta os fundamentos do julgado, asseverando que pelo simples fato de sete títulos terem sido pagos com cheques sacados da conta particular do sócio, o fisco, por exagerada ilação, inferiu que essa conta particular do sócio era movimentada regularmente pela empresa no pagamento dos seus compromissos. A partir de uma modesta amostragem de valores insignificantes, sem maiores e melhores investigações, a fiscalização supôs que todos os depósitos bancários da conta particular do sócio foram feitos com recursos de receita omitida pela recorrente, numa exorbitante e inaceitável suposição. Basta ver que o montante dos pagamentos representam menos de 1,00% dos depósitos efetuados na conta do sócio. A alegada movimentação regular da conta do sócio, em compromissos da empresa, não passa de simples ficção, incapaz de configurar o "indício veemente de omissão" a que se reporta a autoridade julgadora.

Diz, ainda, a recorrente que, na impugnação já demonstrara que, dos sete títulos apontados pela fiscalização, três sequer constam tanto pelo número como pelos valores dos extratos de conta corrente. Outros dois foram pagos através de ordem de pagamento no Banco Brasileiro de Descontos; que a hipótese de suprimento de caixa foi afastada pela decisão de primeira instância e que se os supostos pagamentos com recursos da conta particular do sócio foram escriturados como saída de caixa na empresa, então as receitas geradoras dos depósitos bancários também o foram, pois, se assim não fosse, a conta caixa ficaria estourada com saldos credores.

É o Relatório.



Processo nº : 13923.000119/95-10
Acórdão nº : 107-05.498

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A descrição dos fatos como se observa da peça básica tratou a matéria como depósitos bancários de origem não justificada na conta corrente do sócio, que seria movimentada regularmente para pagamento dos compromissos da empresa, conforme a amostragem de fls. 340 a 347, dando como fundamento legal os art. 157, par. 1º, 179 e 181 do RIR/80.

Inicialmente, cabe consignar que a conta corrente em questão era titularidade do sócio e não da empresa. O fato de terem sido efetuados pagamentos de despesas da sociedade com recursos dessa conta não autoriza a conclusão de que eles provinham da fiscalizada. Afinal, se o Sr. Iri Trento era simultaneamente sócio de outras empresas (ver fls. 451), não se pode eleger uma qualquer como a fonte dos seus recursos, simplesmente porque seria uma presunção não prevista em lei. De certo, há apenas o fato de que ele pagara obrigações da empresa.

Se o sócio não é capaz de comprovar a origem dos recursos disponíveis em sua conta corrente bancária, o fisco deveria lançar o tributo contra ele, pessoa física, após os procedimentos de praxe. Os recursos, uma vez não comprovados, podem resultar de atividade da pessoa física, ou de uma ou de todas as empresas de que era sócio. Se o fisco não lograr demonstrar de onde provieram os recursos não poderá tributar, desde logo, nenhuma delas por omissão de receitas.

O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo: Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts.



Processo nº : 13923.000119/95-10
Acórdão nº : 107-05.498

3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN.

Os argumentos apresentados pela recorrente procedem. O lançamento não tem a necessária consistência para justificar a acusação de desvio de receitas da fiscalizada.

O relator não afasta a possibilidade de que tenham ocorrido irregularidades na empresa. Todavia, se elas existiram, não foram devidamente comprovadas e enquadradas na legislação fiscal.

Deixo de apreciar a preliminar de cerceamento do direito da parte e de seu pedido de perícia, em face do disposto no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93.

Nestes termos, dou provimento ao recurso para afastar a exigência do imposto de renda e da contribuição social lançada por decorrência.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1999.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES